**PARECER JURÍDICO**

Autuado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUVENÍLIA	
Processo nº 12066/2005/001/2005	
Referência: Auto de Infração nº 15189/2005 (Pedido de Reconsideração)	
Tipo de infração: 1 gravíssima 1 leve	Porte: pequeno

I – RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Juvenília foi autuada em 1.8.2005 pela prática de duas infrações: uma leve, prevista no art. 19, § 1º, item 2, e outra gravíssima prevista no art. 19, § 3º, item 6; do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, *in verbis*:

Art. 19(...)

§ 1º São consideradas infrações leves:

2. Deixar de atender a convocação para Licenciamento, Revalidação ou Procedimento Corretivo formulada pelo COPAM, Câmaras Especializadas ou Órgãos Seccionais de Apoio

(...)

§3º São consideradas infrações gravíssimas:

(...)

6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;

Notificada, a autuada não apresentou defesa. Contudo, tendo em vista o não retorno do Aviso de Recebimento, foi encaminhado novo ofício com cópia do Auto de Infração. Assim, novamente notificada em 31.7.2006, conforme comprova o Aviso de Recebimento AR – fls.13, a autuada não apresentou defesa. Diante da ausência de fatos e argumentos jurídicos capazes de ensejar a descaracterização das infrações cometidas, foram aplicadas as seguintes penalidades:

- **pela infração gravíssima:** multa aplicada pela Câmara de Atividades de Infra-Estrutura – CIF; em 20.10.2006, no valor de R\$ 10.641,00, podendo este valor ser revertido na recuperação da área degradada, mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC;
- **pela infração leve:** pena de advertência aplicada pela FEAM em 10.11.2006, para que a prefeitura adote no depósito de lixo as medidas minimizadoras dos impactos ambientais determinadas no art. 2º da DN 52/2001, no prazo de 90 dias, sob pena de conversão em multa no valor de R\$ 403,41.

Após ciência da aplicação das penalidades, interpôs o Município Pedido de Reconsideração. Alega em seu recurso, resumidamente, o seguinte:

- não obstante o processo administrativo ter iniciado no ano de 2005, o município não foi citado/notificado/intimado de qualquer ato, a não ser da decisão recorrida. Assim, trata-se de processo nulo de pleno direito, vez que os princípios constitucionais, em especial o da ampla defesa e o do contraditório foram violados;
- o local citado como lixão, já foi completamente eliminado;
- o recorrente não possui condições financeiras de arcar com o pagamento da multa imposta, pois sua dotação orçamentária já foi comprometida, sob pena de seu gestor, descumprir a lei de responsabilidade fiscal;
- mantida a condenação e havendo a incidência de multa moratória sobre o valor cobrado, essa deve ser expurgada, pois o município, como órgão público não responde por multa moratória, conforme entendimento jurisprudencial acostado ao Pedido de Reconsideração.
- por fim, requer o provimento do recurso interposto, isentando o Município de Juvenília das penalidades aplicadas, especialmente da multa.

Em razão da aplicação das penalidades o autuado firmou Termo de Ajustamento de Conduta em 12.12.2006 (fls. 31/35).

II – ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado pelo Município deixar de atender o art. 2º da Deliberação Normativa Copam nº 52/2001, ao não adotar no depósito as medidas minimizadoras dos impactos ambientais e por causar poluição ou degradação ambiental pelo lançamento dos resíduos sólidos urbanos em depósito de céu aberto – lixão.

O autuado em seu Pedido de Reconsideração não trouxe dados ou argumentos novos capazes de descaracterizar a infração cometida, vejamos:

- não assiste razão sua alegação de não ter sido citado/notificado/intimado de qualquer ato, a não ser da decisão recorrida. Conforme constante no despacho fls. 10, tendo em vista a ausência do retomo do Aviso de Recebimento – AR e da não apresentação de defesa, foi determinada nova citação do autuado. Novamente citado, conforme comprova documento de fls. 13, optou em não apresentar defesa;
- importante ressaltar a jurisprudência anexada ao Pedido de Reconsideração: primeiro, por não constar qual sua procedência, segundo por tratar de matéria diversa debatida no caso em questão.

Ao assinar o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, o Município assumiu o compromisso em executar a minimização dos impactos ambientais na área de disposição final de lixo, nos termos da Deliberação Normativa COPAM 52/01, corrigindo os efeitos negativos sobre o meio ambiente, convertendo o valor da multa aplicada em medidas de recuperação total da área degradada e, em alguns casos, na aquisição e operação do depósito de outra área.

De acordo com o Parecer Técnico GESAN nº 325/2009, o município não adotou as medidas necessárias à minimização dos impactos ambientais, sendo constatadas as seguintes irregularidades:



- verificou-se a ausência de placa de identificação e restrição;
- grande quantidade de resíduos expostos, sem recobrimento;
- ausência de sistema de drenagem pluvial.

O Termo de Ajustamento de Conduta não foi cumprido, tendo em vista que o autuado continua causando degradação ambiental na disposição dos resíduos sólidos urbanos, além de não apresentar os documentos exigidos na cláusula segunda do referido Termo.

Ressalta-se que o Termo de Ajustamento de Conduta possui eficácia de título executivo extrajudicial, ensejando seu descumprimento, em momento oportuno, a interposição de Ação de Execução Judicial nos termos das Cláusulas Quinta e Terceira do instrumento pactuado.

III – CONCLUSÃO

O autuado não cumpriu o Termo de Ajustamento de Conduta assinado.

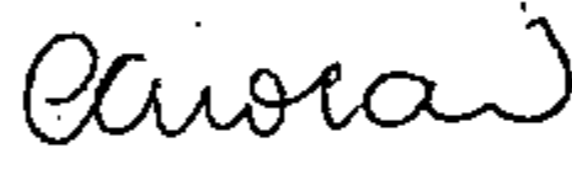
Isso posto, recomenda-se:

Em relação à multa gravíssima: considerando que o autuado, em seu Pedido de Reconsideração, não trouxe dados, fatos novos ou ponderações jurídicas capazes de descaracterizar a infração cometida, remetemos os autos à **URC NORTE DE MINAS**, recomendando o indeferimento do Pedido de Reconsideração, mantida a multa aplicada, mas com a redução do seu valor de R\$ 10.641,00 para R\$ 10.001,00 nos termos do disposto nos artigos 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008.

Em relação à multa leve: já que o autuado não sanou as irregularidades que ensejaram a autuação, **recomenda-se ao Vice-Presidente da FEAM** a conversão da advertência em multa no valor de R\$ 251,00 nos termos do art. 3º, § 3º, da Deliberação Normativa COPAM nº 61/2002 e dos artigos 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 23 de dezembro de 2009.

Autora: Camila Couto Horácio Lasmar Consultora Jurídica OAB/MG 78.007	Assinatura: 
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador- Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2	Assinatura: 